

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 804, DE 2007 (Apenso: PL Nº 2.916, de 2011)

*Altera o art. 1º da Lei nº 11.179, de 22 de setembro de 2005, que “altera os arts. 53 e 67 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB”.*

**Autor:** Deputado LINCOLN PORTELA

**Relator:** Deputado GABRIEL GUIMARÃES

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, malgrado a ementa, dá nova redação ao § 3º do art. 53 e aos incisos IV e V do art. 67, ambos da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, alterada pela Lei nº 11.179, de 22 de setembro de 2005:

*“Art. 53. ....*

*.....*  
*§ 3º Na eleição para a escolha da Diretoria do Conselho Federal, cada membro da delegação terá direito a 1 (um) voto, vedado aos membros honorários vitalícios.”(NR)*

*.....*  
*Art. 67. ....*

*.....*  
*IV – no dia 27 de janeiro, proceder-se-á, em todo território nacional, à eleição da Diretoria do Conselho Federal,*

*pelo voto direto e secreto de todos os advogados inscritos, devendo o Presidente do Conselho Seccional comunicar, em três dias, à Diretoria do Conselho Federal, o resultado do pleito em seu Estado;*

*V – será considerada eleita a chapa que obtiver maioria simples dos votos válidos.”(NR)*

Diz o autor, em sua **justificação**, que os advogados brasileiros ficaram impedidos de votar diretamente no Presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil e nos outros membros da Diretoria do Colendo Conselho Federal, de acordo com a Lei nº 8.906/94, o que se mostra contraditório em uma instituição que sempre defendeu a democracia e foi uma dos pilares na defesa das eleições diretas para Presidente da República. A proposição pretende corrigir tal problema, ensejando a participação de toda a classe na escolha de seu dirigente.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 2.916, de 2011, de autoria do Dep. Hugo Leal, que altera a Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994, a fim de modificar a sistemática das eleições para o Conselho Federal da OAB, que passaria a ser feita pela via direta, com a participação de todos os advogados na escolha dos dirigentes da Ordem em nível federal.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

É da competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise dos projetos quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como quanto ao seu mérito (Art. 32, IV, alíneas **a** e **d** do Regimento Interno).

Trata-se, na hipótese, de alterar o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, instituído pela Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para dar nova redação a dispositivos hoje vigentes.

Sendo assim, forçoso é reconhecer-se a **constitucionalidade** do projeto, bem como a **legalidade e juridicidade** do que propõe, não havendo vício formal ou material que possa maculá-lo.

O texto da proposição principal, porém, é falho, sob vários aspectos. Inicialmente, a **ementa** diz alterar o art. 1º da Lei nº 11.179, de 22 de setembro de 2005, quando, em verdade, o que se deseja alterar são disposições da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 2004, que a lei referida modificou, acrescentando § 3º ao **art. 53** e dando nova redação aos incisos **IV** e **V** do **art. 67**.

Quanto ao § 3º do **art. 53**, o texto ora proposto é exatamente igual ao vigente, devendo, por isso, ser desconsiderado.

No que tange ao inciso **IV**, do **art. 67**, o texto mostra-se truncado e de difícil compreensão.

Já o texto da proposição apensada deixa de alterar alguns dispositivos existentes na lei que disciplinam exclusivamente a eleição indireta (caso do art. 67, V, da Lei nº 8.906/94), o que viria a causar contradições com o texto vigente.

Embora de fácil solução, deixamos de propor a correção dos vícios acima apontados, em função de opinarmos pela rejeição da proposição, quanto ao mérito.

No que se refere ao **mérito**, como mencionamos, somos pela rejeição da proposição principal, pois entendemos que a mesma não trará benefícios para os advogados. Pelo contrário, a eleição da Diretoria do Conselho Federal pela via direta, por todos os advogados do país, envolverá o gasto de vultosas somas em campanhas, inclusive envolvendo-se os meios de comunicação, o que contraria totalmente os princípios jurídicos que regem a matéria, transformando tal eleição em verdadeiro debate político.

Ora, a participação dos advogados na escolha da Diretoria do Conselho Federal já ocorre de forma indireta, já que todos os integrantes do colégio eleitoral passaram pelo crivo das eleições realizadas em nível seccional. A legitimidade da Diretoria do Conselho Federal da Ordem se extrai exatamente dessa cláusula, que não admite que quaisquer dos eleitores do Conselho participem do processo de escolha sem ter sido eleito em nível

seccional (haja vista a exclusão dos membros honorários vitalícios do colégio eleitoral).

Não há cabimento em se criar outra eleição, no âmbito da OAB, sob o pretenso argumento de que se estará fortalecendo a democracia e a participação da classe, pois tal participação já se mostra eficaz, se adotada nos moldes atuais.

O mesmo argumento atinge o PL nº 2.916, de 2011, apensado, que tem a mesma pretensão de instituir a eleição direta para a diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, algo que consideramos inviável ou de difícil implementação.

O voto é, portanto, pela **constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa** dos Projetos de Lei nºs 804, de 2007, pe 2.916, de 2011, assim como, no **mérito**, pela **rejeição** de ambos.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado GABRIEL GUIMARÃES  
Relator